



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 13855.001506/2010-15 |
| ACÓRDÃO | 3302-014.509 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de junho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MINERVA S.A |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. TEMA 1003. STJ.

No ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos aplica-se a taxa Selic, a partir do 361º dia, a contar da data do protocolo do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-67.092, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Ne origem, a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Cofins- exportação apurado no 4º tri/2007, no valor de R\$ 8.573.404,01, formalizado no processo administrativo nº 13852.000632/2008-50. A fiscalização, naquela oportunidade, reconheceu apenas parte dos créditos pleiteados, no montante de R\$ 3.920.268,14, tendo sido o valor de (i) R\$ 3.977.614,84 indeferido e (ii) R\$ 675.520,73 considerado como não passível de Ressarcimento, nos termos dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.058/2009, a contribuinte protocolou em 04/11/2009, novo Pedido de Ressarcimento do crédito presumido da agroindústria referente ao valor de R\$ 675.520,73, que deu origem aos presentes autos. O referido pedido não foi, contudo, conhecido, em razão da existência de ação judicial que pudesse interferir no valor a ser ressarcido, conforme o teor e a inteligência do § 3º do art. 28 da IN RFB 900/2008 e do ADN Cosit 03/96.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou nova petição demonstrando ter desistido do referido litígio judicial, e, requerendo, assim, o deferimento do Pedido de Ressarcimento dos créditos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 e autorizado pela Lei 12.058/2009, no valor de R\$ 675.520,73.

A autoridade fiscal de origem, ao analisar o referido pedido, entendeu por indeferir-lo, por concluir que a contribuinte não possuiria direito creditório referente ao período analisando.

Isso porque, a contribuinte teria aplicado erroneamente o percentual de 60% previsto no inciso I, do art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, quando o correto para as aquisições de gado para o abate seria a alíquota de 35%. A alíquota a ser aplicada seria em função do que se fabrica e não do que se adquire.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o crédito presumido de 60%, previsto no art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, aplica-se às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal. Isto é, que adquirem o animal (gado) e que o transforma no produto (carne bovina). Afirmou, ainda, que os referidos créditos deveriam ser atualizados pela taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, contudo, por meio do Acórdão de nº 12-67.112, por unanimidade de votos:

- não conheceu da manifestação de inconformidade na parte que requer a Homologação da Compensação declarada no PER/DCOMP vinculado ao processo nº 13852.000632/2008-50;
- não conheceu do Pedido de Cancelamento do Auto de Infração constante do processo nº 13855.720966/2012-08; e
- julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 271 a 289, para reconhecer o direito ao ressarcimento relativo ao saldo remanescente do crédito presumido da Cofins, referente ao 4º Trimestre/2007, no montante de R\$ 675.520,73, sem o acréscimo de juros compensatórios.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. As pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal, destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos produtos por ela vendidos.

COFINS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO APRECIADA EM OUTRO PROCESSO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECER. Não é de se conhecer do pedido de homologação de compensação já apreciado em outro processo.

AUTO DE INFRAÇÃO CONSTANTE DE OUTRO PROCESSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. NÃO CONHECER. O pedido de cancelamento de auto de infração deve ser apreciado no próprio processo onde conste o auto. Tendo sido esse mesmo pedido efetuado concomitantemente em outro processo este não deve ser conhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada em 20/08/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18/09/2014, requerendo a aplicação da taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como mencionado, a questão controvertida que resta nos presentes autos diz respeito tão somente à aplicação da taxa Selic, desde a data do pedido de ressarcimento.

A questão, contudo, já foi devidamente abordada pelo STJ, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1003), que deu origem à tese no sentido de que “[o] termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

Por essa razão, no ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos, apenas não incide correção monetária ou juros, enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, isto é, antes de decorrido o prazo de 360 dias previsto para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara